



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 18/7/01	
D.O.U. 20/7/01	Seção 1E P. 23
ATO: PM. 1554	18/7/01
D.O.U. 20/7/01	Seção 1E P. 21

INTERESSADO: Instituto Educacional Oswaldo Quirino S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades Oswaldo Cruz		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23033.004246/98-74		
PARECER Nº: CNE/CES 802/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2001

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de análise e aprovação das alterações contidas no texto do Regimento das Faculdades Oswaldo Cruz, mantidas pelo Instituto Educacional Oswaldo Quirino S/C Ltda., com vistas à compatibilização dos atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise do pedido, o processo foi convertido em diligência pela CGLNES/SESu/MEC, para que fossem procedidos os ajustes pertinentes à legislação.

Cumprida a diligência e achado conforme pela CGLNES, o processo foi enviado ao Conselho Nacional de Educação onde, após análise da Secretaria Executiva/CNE, foram apontadas algumas irregularidades na proposta enviada pela IES, conforme consta do Relatório SE 02, de 4/7/2000.

Diante deste fato, o processo foi baixado em Diligência por este Relator e, após reanálise da CGLNES/SESu/MEC, foi verificado o cumprimento das ressalvas apontadas pela Secretaria Executiva do CNE, encontrando-se o processo em condições de ser apreciado pela CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista os Relatórios 129/2000 e 59/2001, da CGLNES/SESu/MEC, e SE 2/2000, da Secretaria Executiva do CNE, voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades Oswaldo Cruz, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, mantidas pelo Instituto Educacional Oswaldo Quirino, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília(DF), 5 de junho de 2001.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**



RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 59 / 2001

Processo : 23033.004246/98-74
Interessado : Faculdades Oswaldo Cruz
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento das Faculdades Oswaldo Cruz com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 108 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer CFE n.º 87/81, aprovado em 27.01.81, publicado na Documenta n.º 242. O credenciamento ocorreu em 17.10.73, com a edição do Decreto n.º 72.937, que autorizou o funcionamento dos cursos de Engenharia Química e Química Industrial.

O texto regimental é composto por 99 artigos, distribuídos em 7 títulos, 11 capítulos, 14 seções e 3 subseções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, V, VI e VI).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 5º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 11 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Presidente da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 20 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 33), a exigência de catálogo de curso (art. 35) e ao ingresso na instituição (art. 36). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 60, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 67, II, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 53, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 45 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 46, III, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 28 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.



As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 83 e 84 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

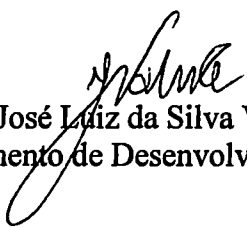
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento das Faculdades Oswaldo Cruz, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Oswaldo Quirino S/C Ltda., com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior